RECURSO ESPECIAL Nº 1.846.602 - SC (2019/0328324-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO	:	CARLOS JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	CARLOS JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO CURI - SC000847
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	MANOEL ROBERTO DOS SANTOS
INTERES.	:	BRAULINO SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que não admitiu recurso especial interposto por Carlos José Joaquim dos Santos e Outro contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado:

> AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTENÇA ULTRA PETITA POR ABRANGER ÁREA JÁ EXCLUÍDA DA PETIÇÃO INICIAL. ADEQUAÇÃO AO PEDIDO. DANO AO MEIO AMBIENTE COMPROVADO. ÁREA DEGRADADA DE IMPOSSÍVEL RECONSTITUIÇÃO. JUÍZO PONDERADO. DESONERAÇÃO QUANTO À ESTA OBRIGAÇÃO. ACOLHIMENTO DO RECURSO NO PONTO. FIXAÇÃO DO QUANTUM DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NA FASE DA EXECUÇÃO, POR ARBITRAMENTO. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA NESTA PARTE. ATRIBUIÇÃO DO VALOR NO ACÓRDÃO EM R$ 300.000,00. PARÂMETRO QUE LEVA EM CONSIDERAÇÃO O LUCRO AFERIDO COM A VENDA DOS TERRENOS E FUTURA APLICAÇÃO NO FUNDO DE BENS LESADOS. PROVIMENTO PARCIAL AO APELO E FIXAÇÃO DO QUANTUM A SER RESSARCIDO PELO DANO AMBIENTAL PRATICADO.

Os embargos de declaração foram rejeitados. No recurso especial, os recorrentes apontam violação aos arts. 1.022, II, 489 § 1º, IV, 373, I, e 1.013 do CPC/2015, aduzindo que não foram sanados os vícios apontados nos embargos de declaração relacionados ao exame da prova dos autos. No mais, apontam divergência jurisprudencial com o decidido no REsp 1090622/SC (Min. Herman Benjamin, Segunda Turma), no que se refere à aplicação do prazo prescricional.

Houve contrarrazões.

A inadmissão do recurso especial se deu pelos seguintes fundamentos: (i) inexistência de negativa de prestação jurisdicional; (ii) a ofensa aos arts. 373, I, e 1.013

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 91EA6FC8-29FA-4B8F-A6A2-BC66B32EABAD

do CPC/2015 não foi demonstrada, por isso incide no ponto a orientação da Súmula 284/STF; (iii) ausência de indicação do dispositivo legal que teria sofrido interpretação divergente; e (iv) ausência de similitude de similitude fática e jurídica entre os julgados confrontados - daí o agravo em recurso especial.

Houve contra minuta.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opina pelo não conhecimento do agravo.

É o relatório. Passo a decidir.

Antes de mais nada, necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

O presente agravo objetiva discutir matéria prejudicial em relação àquela tratada no recurso do MP/SC, por isso a presente insurgência deve ser examinada em primeiro lugar.

Quanto ao agravo, não pode ser conhecido. É que a parte agravante deixou de impugnar o seguinte fundamento lançado no juízo de admissibilidade:

> (...) Desse modo, o recurso, **além de não indicar o dispositivo legal objeto de interpretação divergente acerca da prescrição**, não atende ao requisito previsto no art. 1.029, § 1°, do CPC/2015, **motivos** que conduzem à inadmissão (fl. 859-e, **destaquei**).

Como se sabe, não obedece ao comando do art. 932, III, do CPC/2015 o agravo que não tenha atacado especifica e fundamentadamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

Essa é a orientação da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932. 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932. 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão. 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 91EA6FC8-29FA-4B8F-A6A2-BC66B32EABAD

> impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais. 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC. 5. Embargos de divergência não providos. (EAREsp 701.404/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2018, DJe 30/11/2018)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não conheço do agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de março de 2020.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 91EA6FC8-29FA-4B8F-A6A2-BC66B32EABAD